

PARECER

Consulente: Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Educação de Sanharó, Estado de Pernambuco.

Consulta: Questiona sobre a legalidade do Edital do Processo Licitatório nº 00012/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 00002/2024.

Relatório:

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa objetivando a aquisição parcelada de artigos pneumáticos para atender as necessidades da frota de veicular do Fundo Municipal de Educação de Sanharó.

Veio a esta assessoria para oferta de Parecer do Edital de abertura. É o relatório.

Fundamentação:

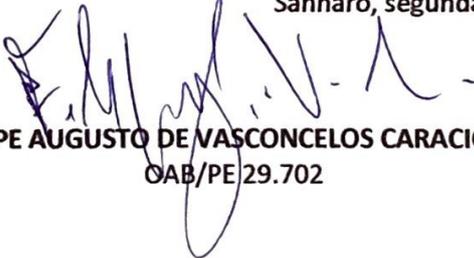
Leciona o artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, mais precisamente no § 3º, que as minutas dos Editais de Licitação devem ser analisadas sob os aspectos técnico e jurídico, através de critérios objetivos, pelo órgão de assessoramento jurídico da Comissão de Licitações.

Assim. Analisando os documentos constantes do Processo Licitatório, bem como o Edital e demais anexos produzidos por esta CPL, verifico que eles atendem e possuem todos os elementos indispensáveis para a tramitação do Certame e posterior contratação do objeto, em atenção aos termos da Lei de Licitações.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do Certame, observando-se as demais normas e princípios atinentes à espécie.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sanharó, segunda-feira, 15 de abril de 2024.


FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
OAB/PE 29.702